ANEXO 1

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DA CLIENTELLA ALIMENTOS LTDA. - ME E
VITAZEM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Maringá, 08 de fevereiro de 2019.

CLIENTELLA ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.246.034/0001-99, com sede na Rua Pioneira Gertrude Heck Fritzen, n. 10.487, Portal de Maringá, na cidade de Maringá – Estado do Paraná, CEP 87.060-506, **VITAZEM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 84.879.675/0001-42, com sede na Rua Nicaragua, n. 1.604, Bacacheri, na cidade de Curitiba – Estado do Paraná, CEP 82.515-260, propõem o seguinte plano de recuperação judicial, nos termos da Lei de Falências.

PREÂMBULO

Considerando que:

1) A Clientella Alimentos LTDA e a Vitazem Distribuidora de Alimentos LTDA., são empresas que atuam no ramo de distribuição de alimentos, com dedicação integral ao mercado varejista de proteínas animais, tais como: carnes de frango, bovinos, suínos, cordeiros, pescados, embutidos e vegetais congelados;
2) A Clientella Alimentos LTDA e a Vitazem Distribuidora de Alimentos LTDA., atravessam crise econômico-financeira, vendo-se forçadas a ingressar com Pedido de Recuperação Judicial, o qual foi protocolado no dia 02 de maio de 2017;
3) Em 05 de julho de 2017, o Juízo da Recuperação deferiu o processamento da Recuperação Judicial, nomeando o Sr. Cleverson Marcel Colombo como Administrador Judicial;
4) A Clientella Alimentos LTDA e a Vitazem Distribuidora de Alimentos LTDA., buscam superar a crise econômico-financeira e reestruturarem seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial, com a reestruturação societária e a manutenção e expansão dos seus atendimentos aos clientes de Maringá e região, bem como de Curitiba e região metropolitana, o que as fazem estarem presentes em pelo menos 30 cidades do Paraná, com uma carteira de mais de 3 (três) mil clientes ativos.; (ii) manutenir as fontes produtoras, a gerações de riquezas, tributos e empregos; (iii) preservarem as empresas, suas funções sociais e estimularem as atividades econômicas; e (iv) estabelecerem as formas de pagamentos de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses; e
5) Para tanto, a Clientella Alimentos LTDA e a Vitazem Distribuidora de Alimentos LTDA., apresentam o presente Plano, que atende aos

requisitos do art. 53 da Lei de Falências, por (i) pormenorizar os meios de suas recuperações; (ii) ser acompanhado do Laudo Econômico-Financeiro e do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos; e (iii) conter proposta clara e específica para pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial;

A Clientella Alimentos LTDA e a Vitazem Distribuidora de Alimentos LTDA., submetem o Plano ao Juízo da Recuperação e aos Credores Sujeitos ao Plano, para análise e aprovação da Assembleia-Geral de Credores, nos termos seguintes.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1 Regras de interpretação. O Plano deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas neste Capítulo I.

1.2 Significados. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, têm os significados que lhes são atribuídos conforme item 1.9 e seguintes abaixo descritos. Esses termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído conforme item 1.8 e seguintes abaixo descritos. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído conforme item 1.8 e seguintes abaixo descritos devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

1.3 Títulos. Os títulos das Cláusulas do Plano foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.4 Preâmbulo. O preâmbulo do Plano foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico em que o Plano é proposto, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação das Cláusulas do Plano. Os termos utilizados em letras maiúsculas no preâmbulo têm os significados que lhes são atribuídos conforme abaixo.

1.5 Conflito entre Cláusulas. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas do Plano, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.6 Conflito com Anexos. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer de seus Anexos, inclusive o Laudo Econômico-Financeiro, prevalecerá o disposto no Plano. Os Anexos não têm conteúdo

vinculativo, senão quando expresso de forma diversa no Plano.

1.7 Conflito com Contratos Existentes. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para a Clientella Alimentos LTDA e a Vitazem Distribuidora de Alimentos LTDA., e que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá, a não ser quando expresso de forma diversa no Plano.

1.8 Administrador Judicial: Sr. Cleverson Marcel Colombo.

1.9 Anexo: cada um dos documentos anexados ao Plano. A numeração de cada um dos Anexos refere-se à Cláusula do Plano em que tal Anexo tiver sido mencionado pela primeira vez.

1.10 Assembleia-Geral de Credores: a assembleia-geral de credores da Clientella Alimentos LTDA e Vitazem Distribuidora de Alimentos LTDA, devidamente convocada e instalada, nos termos do Capítulo II, Seção II, da Lei de Falências.

1.11 Cláusula: cada um dos itens identificados por números cardinais no Plano.

1.12 Contratos Existentes: cada um dos instrumentos de dívida e/ou garantia firmados com os Credores.

1.13 Código Civil: Lei nº 10.406/2002, que regula de forma sistemática as relações civis e comerciais de ordem privada no Brasil, e suas alterações subsequentes.

1.14 Crédito: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano e dos Créditos Não Sujeitos ao Plano.

1.15 Crédito com Garantia Real: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor eventulamente classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso II, do art. 41, da Lei de Falências.

1.16 Crédito de ME e EPP: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano

pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso IV, do art. 41, da Lei de Falências.

1.17 Crédito Não Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações da Clientella Alimentos LTDA e da Vitazem Distribuidora de Alimentos LTDA que não se sujeitarem aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no art. 49, *caput* e §§3° e 4°, e art. 194, ambos da Lei de Falências. São considerados Créditos Não Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os Créditos constituídos após a Data do Pedido, inclusive os decorrentes dos Novos Recursos; (ii) os Créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária em garantia, até o limite de valor do bem dado em garantia, nos termos do art. 49, §3°, da Lei de Falências, desde que a referida alienação ou cessão fiduciária em garantia tenha sido devida e regularmente constituída e formalizada em data anterior à Data do Pedido; (iii) os Créditos decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, nos termos do art. 49, §3°, da Lei de Falências; e (iv) os Créditos decorrentes de tributos.

1.18 Crédito Principal: valor constante da Lista de Credores.

1.19 Crédito Quirografário: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado na Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso III, do art. 41, da Lei de Falências, ou qualquer outro Crédito Sujeito ao Plano que não se enquadre como Crédito Trabalhista, como Crédito com Garantia Real ou como Crédito de ME e EPP.

1.20 Crédito Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações da Clientella Alimentos LTDA e da Vitazem Distribuidora de Alimentos LTDA., existentes na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não constantes da Lista de Credores, tenham ou não participado da Assembleia-Geral de Credores, e que

não estejam excetuados pelo art. 49, §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei de Falências. Os Créditos Sujeitos ao Plano se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e, em razão disso, são passíveis de serem novados pelo Plano. São Créditos Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os valores dos Créditos que superarem o valor dos bens dados em alienação fiduciária em garantia ou dos créditos dados em cessão fiduciária em garantia, conforme o caso, após a excussão da garantia, sendo esta insuficiente para a liquidação do crédito; (ii) os valores dos Créditos decorrentes de sentenças e decisões judiciais e arbitrais, inclusive multas de qualquer tipo, proferidas em processos judiciais e arbitrais ajuizados antes ou depois da Data do Pedido, e relativos a eventos ocorridos anteriormente à Data do Pedido; (iii) os valores dos Créditos decorrentes de avais, fianças ou outras garantias pessoais prestadas, anteriormente à Data do Pedido, pela Clientella Alimentos LTDA e pela Vitazem Distribuidora de Alimentos LTDA, para assegurar o pagamento de dívidas de terceiros; e (iv) obrigações pecuniárias e não pecuniárias relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente à Data do Pedido.

1.21 Crédito Trabalhista Controvertido: Crédito Trabalhista que for objeto de reclamação trabalhista, de impugnação de crédito ou de qualquer outro processo judicial que esteja pendente de julgamento ou de trânsito em julgado.

1.22 Crédito Trabalhista Incontroverso: Crédito Trabalhista líquido, certo e incontroverso.

1.23 Crédito Trabalhista: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano decorrente da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores.

1.24 Credor: qualquer titular de Crédito, seja Credor Sujeito ao Plano ou Credor Não Sujeito ao Plano.

1.25 Credor com Garantia Real: qualquer Credor detentor de Crédito com Garantia Real.

1.26 Credor ME e EPP: qualquer Credor detentor de Crédito que seja empresa

ME e EPP.

1.27 Credor Não Sujeito ao Plano: qualquer Credor detentor de Crédito Não Sujeito ao Plano.

1.28 Credor Quirografário: qualquer Credor detentor de Crédito Quirografário.

1.29 Credor Sujeito ao Plano: qualquer Credor detentor de Crédito Sujeito ao Plano.

1.30 Credor Trabalhista: qualquer Credor detentor de Crédito Trabalhista.

1.31 Data de Início do Cumprimento do Plano: data da Homologação Judicial do Plano.

1.32 Data do Pedido: é a data em que foi protocolado o pedido de Recuperação Judicial, ou seja, dia 02 de maio de 2017.

1.33 Dívida Reestruturada: significa que a dívida da Clientella Alimentos LTDA e da Vitazem Distribuidora de Alimentos LTDA composta dos Créditos Trabalhistas, dos Créditos com Garantia Real e dos Créditos Quirografários constantes do quadro-geral de Credores conforme novada pelo Plano.

1.34 Dia Útil: qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na cidade de Maringá e Curitiba, ambas do Estado do Paraná.

1.35 Garantia Real: cada um dos direitos reais de garantia, inclusive penhores e hipotecas, que tenham sido constituídos para assegurar o pagamento de eventuais Créditos com Garantia Real. Para os efeitos deste Plano, serão consideradas Garantias Reais somente os direitos reais de garantia que, na Data do Pedido, tenham estado devida e regularmente constituídos e formalizados, nos termos das respectivas leis que os disciplinam.

1.36 Homologação Judicial do Plano: a decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou outro que seja competente, que concede a recuperação judicial às empresas Clientella Alimentos LTDA e Vitazem Distribuidora de Alimentos LTDA, nos termos do art. 58, *caput,* ou do art. 58, §1º, da Lei de Falências. Para todos os efeitos deste

Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data decisão judicial que conceder a recuperação judicial às empresas Clientella Alimentos LTDA e Vitazem Distribuidora de Alimentos LTDA..

1.37 Juízo da Recuperação: Juízo da 5ª Vara Cível de Maringá, ou qualquer outro juízo que seja declarado competente para o processamento e o julgamento da Recuperação Judicial.

1.38 Laudo Econômico-Financeiro: Laudo econômico-financeiro, elaborado conforme o art. 53, III, da LRF.

1.39 Laudo de Avaliação de Bens e Ativos: Laudo de avaliação de bens e ativos, elaborado conforme o art. 53, III da LRF.

1.40 Lei de Falências: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de falência e de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes.

1.41 Lei das Sociedades por Ações: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que regula a constituição e funcionamento das sociedades por ações no Brasil, e suas alterações subsequentes.

1.42 Lista de Credores: qualquer lista contendo a relação de Credores Sujeitos ao Plano, elaborada pela Recuperanda ou pela Administradora Judicial, nos termos dos arts. 7º, II, 18, e 51, III, da Lei de Falências. Para os efeitos do Plano, será considerada Lista de Credores aquela que, na data da análise, tiver sido apresentada por último nos autos da Recuperação Judicial.

1.43 Plano de Recuperação Judicial ou PRJ: Plano de recuperação judicial da Clientella Alimentos LTDA e da Vitazem Distribuidora de Alimentos LTDA, submetido ao Juízo da Recuperação.

1.44 Quitação: quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, que ocorre no pagamento em dinheiro do respectivo Crédito, nos termos do Plano.

1.45 Recuperação Judicial: o processo de recuperação judicial da Clientella

Alimentos LTDA e da Vitazem Distribuidora de Alimentos LTDA., foi autuado sob o nº: 0009782-66.2017.8.16.0017, e está em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.46 Recuperandas: as sociedades que constituem a Clientella Alimentos LTDA e a Vitazem Distribuidora de Alimentos LTDA.

1.49 TJLP: Taxa de Juros de Longo Prazo.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RAZÕES DA CRISE

2.1 Dos Objetivos do Plano de Recuperação Judicial

Diante das dificuldades das Recuperandas em cumprirem com as suas obrigações financeiras, este Plano de Recuperação objetiva a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida depois de reestruturada, bem como a geração de capital de giro e recursos necessários para a continuidade de todas as atividades das Recuperandas, permitindo a superação da situação de crise financeira, além de permitir a manutenção das fontes produtoras, dos empregos e dos interesses dos credores, resultando disso, ainda, a preservação dos empreendimentos, das suas funções sociais e da continuidade do estímulo à atividade econômica (artigo 47, Lei 11.101/2005). Em resumo, e para se atingir esses objetivos, o Plano utiliza, dentre outros, as seguintes medidas de recuperação: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, como forma de adequar o endividamento da Clientella Alimentos LTDA e da Vitazem Distribuidora de Alimentos LTDA., ao seu fluxo de caixa; (ii) reestruturação societária que poderá proceder a incorporação da empresa Clientela Alimentos Ltda., pela empresa Vitazem Distribuidora de Alimentos Ltda..

2.2 Das Razões da Crise Econômico e Financeira da Empresa:

Em resumo as razões da crise econômico e financeira da Clientella Alimentos LTDA e da Vitazem Distribuidora de Alimentos LTDA., é decorrente da: a) crise econômica e política que atingiu o país, especialmente no ano de 2016, em que a maioria das grandes empresas produtoras de proteína animal da carne, especialmente aquelas produtoras de frango, passaram a concorrer diretamente com as Recuperandas, invadindo clientes e áreas de atuação das mesmas através do abastecimento direto dos pontos de vendas dos clientes

das Recuperandas fato que gerou perda de receita e margem abruptas e custos que não se reduziram nas mesmas condições; **b)** severa crise decorrente da retração do consumo originada da crise econômica, com as altas taxas de desemprego, que naquele ano atingiu o patamar de 14milhões de desempregados; **c)** a redução da sua margem de lucro bruto para muito abaixo do ponto de equilíbrio mínimo necessário para concorrer com os frigoríficos produtores, e com isso, seguir mantendo as atividades.; **d)** redução da margem de lucro bruto no setor das Recuperandas, coincidiu ainda com um excesso de estoque de produtos nas indústrias frigoríficas, decorrente da própria retração do consumo, já que a crise econômica do país a olhos nus também atingiu o consumidor final, ante a própria onda crescente de desemprego e também ante ao aumento dos preços dos produtos nas "gondolas" dos mercados.; **e)** endividamento: piora nas condições dos juros e parcelas incompatíveis com a geração de caixa das Recuperandas.

2.3 Viabilidade Econômica do Plano de Recuperação. O Laudo de Viabilidade Econômica deste Plano de Recuperação e Anexos encontra-se no Anexo 2.1, em cumprimento do inciso II, do art. 53, da Lei de Falências.

2.4 Avaliação de Ativos das Recuperandas. O Laudo de Avaliação de Ativos das Recuperandas e Anexos encontra-se no Anexo 2.2 deste Plano de Recuperação em cumprimento do inciso III, do art. 53, da Lei de Falências.

CAPÍTULO III

MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1 Como meios eficientes para equacionar e liquidar o passivo das Recuperandas, este Plano prevê: (i) reorganização societária das Recuperandas; (ii) reestruturação do passivo das Recuperandas.

3.2 As Recuperandas poderão, com o objetivo de viabilizar o cumprimento

integral deste PRJ, realizar operações de reorganização societária tais como: incorporação, fusão ou transformação dentro do grupo societário ou com terceiros, conforme previsão na Legislação em vigor, desde que tais operações não resultem (i) diminuição dos bens das Recuperandas; (ii) aumento injustificado do endividamento total das Recuperandas.

3.3 Para a manutenção das atividades e viabilização e cumprimento integral deste PRJ, as Recuperandas poderão celebrar instrumentos bilaterais e a repactuar as condições de pagamento das dívidas originais junto aos Credores que desejem aderir às modalidades de pagamento aplicáveis aos Credores Colaboradores, nos termos da Cláusula 9.

CAPITULO IV

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Disposições gerais

4.1.Reestruturação de Créditos. O Plano, observado o disposto no artigo 61 da Lei de Falências, nova todos os Créditos Sujeitos a ele, os quais serão pagos pelas Recuperandas, nos prazos e formas estabelecidos neste Plano, para cada classe de Credores Sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos Sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Após a aplicação dos deságios, respeitadas as carências, amortizações e eventuais pagamentos à vista e prazos de pagamento previstos neste PRJ, os créditos novados na forma do artigo 59, da Lei de Falências constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste PRJ. A novação dos créditos concursais não afeta as garantias detidas pelos respectivos Credores. Em decorrência da novação dos créditos, conforme artigo 59, da Lei de Falências, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado,

multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis, a não ser quando expresso de forma diversa no Plano. Os Créditos Não Sujeitos ao Plano serão pagos na forma que forem acordados entre as Recuperandas e o respectivo Credor Não Sujeito ao Plano.

4.2 Forma de pagamento. Os Créditos Sujeitos ao Plano devem ser pagos, nos termos deste Plano, por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por qualquer outra forma que for acordada entre a Clientella Alimentos LTDA e a Vitazem Distribuidora de Alimentos LTDA., e o respectivo Credor Sujeito ao Plano.

4.3 Informação das contas bancárias. Os Credores Sujeitos ao Plano devem informar à Clientella Alimentos LTDA e a Vitazem Distribuidora de Alimentos LTDA., suas respectivas contas bancárias para a realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no Plano, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da Data de Início do Cumprimento do Plano, por meio de comunicação por escrito endereçada à Clientella Alimentos LTDA e a Vitazem Distribuidora de Alimentos LTDA., na forma da Cláusula 11.4. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

4.4 Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como os períodos de carência previstos no Plano, somente terão início a partir da Data de Início do Cumprimento do Plano.

4.5 Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou

obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

4.6 Compensação. As Recuperandas poderão pagar quaisquer credores ou créditos, conforme o caso, por meio de compensação de créditos de qualquer natureza que detenha contra os credores com créditos devidos pelos credores, conforme o caso. Nesta hipótese, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A inexistência de compensação não acarretará renúncia ou liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos contra tais credores.

4.7 Correção: A correção monetária aplicável aos créditos novados com a aprovação do plano serão os índices que constam das disposições específicas descritas nas cláusulas respectivas.

4.8 Créditos Não Sujeitos ao Plano. Os titulares de Créditos Não Sujeitos ao Plano poderão optar por receber seus Créditos Não Sujeitos ao Plano na forma estabelecida no Plano para pagamento dos Credores Quirografários.

CAPÍTULO V

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

5.1. Créditos Trabalhistas. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Trabalhistas.

5.2 Pagamento dos Créditos Trabalhistas Incontroversos. Os Créditos Trabalhistas Incontroversos devem ser pagos da seguinte forma: (i) Sem atualização monetária dos valores; (ii) o valor correspondente a até 05 (cinco) salários mínimos, relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos até 03 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos à vista

(iii) Os Créditos Trabalhistas superiores ao valor de 5 (cinco) salários mínimos vencidos até a Data do Pedido, serão pagos em 12 (doze) parcelas, uma parcela a cada mês, podendo ocorrer o pagamento de mais de uma parcela dentro de um mês, devendo-se respeitar o prazo máximo de 1 (um) ano para quitação de todo débito com os Credores Trabalhistas;

5.2.1 O pagamento ocorrerá todo dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, vencendo a parcela à vista e a primeira parcela do pagamento a prazo em 30 (trinta) dias contados da Homologação Judicial do Plano.

5.3 Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos. Os Créditos Trabalhistas Controvertidos devem ser pagos na forma estabelecida na Cláusula 5.2, após os valores serem fixados nas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, conforme o caso. Em qualquer caso, os prazos para pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos terão início somente quando do trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo. A Clientella Alimentos LTDA e a Vitazem Distribuidora de Alimentos LTDA., envidarão seus melhores esforços para buscar, no menor prazo possível, a obtenção de acordos razoáveis com os Credores Trabalhistas no âmbito de tais reclamações trabalhistas. Em nenhuma hipótese os Créditos Trabalhistas Controvertidos receberão tratamento mais benéfico do que os Créditos Trabalhistas Incontroversos.

5.4 Antecipação de pagamento dos Créditos Trabalhistas. A Clientella Alimentos LTDA e a Vitazem Distribuidora de Alimentos LTDA., podem antecipar os pagamentos dos Créditos Trabalhistas, desde que de forma proporcional e abrangendo todos os credores da classe, com exceção dos Créditos Trabalhistas que sejam, quando da antecipação de pagamentos, Créditos Trabalhistas Controvertidos, os quais continuarão a ser pagos nos termos da Cláusula 5.2.

5.5 Majoração ou inclusão de Crédito Trabalhista. Na hipótese de

majoração de qualquer Crédito Trabalhista, ou inclusão de novo Crédito Trabalhista, que seja, em qualquer caso, decorrente de decisão judicial definitiva transitada em julgado, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos Créditos Trabalhistas já tenham sido pagas, o valor adicional decorrente da majoração de qualquer Crédito Trabalhista ou da inclusão de novo Crédito Trabalhista será integralmente pago no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

5.6 Contestações de classificação. Créditos Trabalhistas que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da Lei de Falência, somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da Lei de Falências.

CAPÍTULO VI

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

6.1. Créditos com Garantia Real. A Clientella Alimentos LTDA e a Vitazem Distribuidora de Alimentos LTDA., não tem débitos com Garantia Real, caso, no entanto, venha a surgir qualquer credor titular de Crédito com Garantia Real, deverão ser observadas as mesmas condições de pagamento previstas para os credores detentores de Créditos Quirografários, constantes do Capítulo VII.

CAPÍTULO VII

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

7.1 Créditos Quirografários. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários.

7.2. Pagamento Inicial a Credores Quirografários.

7.2.1 Pagamento dos Créditos Quirografários. O Credor Quirografário com créditos de até R$ 3.000,00 (três mil reais) observados os demais termos e condições deste Plano será pago (i) sem desconto e sem correção monetária, no 25º dia do mês subsequente à data da Homologação Judicial do Plano.

7.2.2 O Credor Quirografário com créditos de R$ 3.000,01 até R$ 5.000,00 (cinco mil reais) observados os demais termos e condições deste Plano, será pago (i) com desconto de 70% (setenta por cento) aplicado sobre o valor do crédito constante da Lista de Credores; (ii) Após aplicado o desconto, incidirá correção monetária anualmente sobre o crédito remanescente com base na TR + 3%, contada a partir da data da Homologação Judicial do Plano; (iii) o crédito será pago em 12 (doze) parcelas iguais e mensais.

7.2.2.1 O pagamento será iniciado no dia 25º do mês subsequente à data da Homologação Judicial do Plano.

7.2.3 O Credor Quirografário com crédito de R$ 5.000,01 até R$ 10.000,00 (dez mil reais) observados os demais termos e condições deste Plano, será pago nos seguintes termos:

i) Desconto de 70% (setenta por cento), a ser aplicado sobre o valor do crédito constante da Lista de Credores;

ii) Sobre o saldo após a aplicação do desconto, incidirá anualmente correção monetária com base na TR + 3%, a partir da data da homologação Judicial do Plano até o pagamento integral do crédito;

iii) Depois de aplicado o desconto, após o período de carência de 36 (trinta e seis) meses, e aplicada a correção monetária conforme item "ii" acima, o crédito será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas, uma parcela a cada mês, podendo ocorrer o pagamento de mais de uma parcela dentro de um mês.

iv) O início da contagem do prazo de carência é a partir da Homologação Judicial do Plano. O pagamento de cada parcela ocorrerá todo 25° dia de cada mês após o período de carência.

7.2.4 O credor quirografário com crédito de valor de R$ 10.000,01 até R$ 20.000,00 (vinte mil reais) observados os demais termos e condições deste Plano, será pago nos seguintes termos:

i) Desconto de 70% (setenta por cento), a ser aplicado sobre o valor do crédito constante da Lista de Credores;

ii) Sobre o saldo após a aplicação do desconto, incidirá anualmente correção monetária com base na TR + 3%, a partir da data da homologação Judicial do Plano até o pagamento integral do crédito;

iii) Depois de aplicado o desconto, após o período de carência de 36 (trinta e seis) meses, e aplicada a correção monetária conforme item "ii" acima, o crédito será pago em 36 (trinta e seis) parcelas, uma parcela a cada mês, podendo ocorrer o pagamento de mais de uma parcela dentro de um mês.

iv) O início da contagem do prazo de carência é a partir da Homologação Judicial do Plano. O pagamento de cada parcela ocorrerá todo 25° dia de cada mês após o período de carência.

7.2.5 O Credor quirografário com crédito a partir de R$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo), observados os demais termos e condições deste Plano, será pago nos seguintes termos:

i) Desconto de 70% (setenta por cento), a ser aplicado sobre o valor do crédito constante da Lista de Credores;

ii) Sobre o saldo após a aplicação do desconto, incidirá anualmente correção monetária com base na TR + 3%, a partir da data da homologação Judicial do Plano até o pagamento integral do crédito;

iii) Depois de aplicado o desconto, após o período de carência de 36 (trinta e seis) meses, e aplicada a correção monetária conforme item "ii" acima, o crédito será pago em 204 (duzentos e quatro) parcelas, uma parcela a cada mês, podendo ocorrer o pagamento de mais de uma parcela dentro de um mês.

iv) O início da contagem do prazo de carência é a partir da Homologação Judicial do Plano. O pagamento de cada parcela ocorrerá todo 25º dia de cada mês após o período de carência.

7.3 Majoração ou inclusão de Créditos Quirografários. Somente serão pagos Créditos Quirografários constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de impugnação de crédito. Os Créditos Quirografários que forem objeto de impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer Quirografário ou inclusão de novo Crédito Quirografário, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago nos termos das Cláusulas 7.2 e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado. A parcela incontroversa será paga nos termos da Cláusula 7.2, a partir da Data de Início do Cumprimento do Plano, independentemente da discussão objeto da impugnação.

7.4 Contestações de classificação. Créditos Quirografários que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula 7.2 serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Crédito Quirografário, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições

deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

CAPÍTULO VIII

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE ME E EPP

8.1 Créditos de ME e EPP. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos de ME e EPP.

8.2 Pagamento inicial dos Créditos de ME e EPP.

8.2.1 Pagamento dos Créditos de ME e EPP. O Credor ME e EPP com créditos de até R$ 3.000,00 (três mil reais) observados os demais termos e condições deste Plano, será pago (i) sem desconto e sem correção monetária no 25º dia do mês subsequente à data da Homologação Judicial do Plano.

8.2.2 O Credor ME e EPP com créditos de R$ 3.000,01 até R$ 5.000,00 (cinco mil reais) observados os demais termos e condições deste Plano, será pago (i) com desconto de 70% (setenta por cento) aplicado sobre o valor do crédito constante da Lista de Credores; (ii) Após aplicado o desconto, incidirá correção monetária anualmente sobre o crédito remanescente com base na TR + 3%, contada a partir da data da Homologação Judicial do Plano; (iii) o crédito será pago em 12 (doze) parcelas iguais e mensais.

8.2.3 O pagamento será iniciado no dia 25º do mês subsequente à data da Homologação Judicial do Plano.

8.2.4 O Credor ME e EPP com crédito de R$ 5.000,01 até R$ 10.000,00 (dez mil reais) observados os demais termos e condições deste Plano, será pago nos seguintes termos:

i) Desconto de 70% (setenta por cento), a ser aplicado sobre o valor do crédito constante da Lista de Credores;

ii) Sobre o saldo após a aplicação do desconto, incidirá anualmente correção monetária com base na TR + 3%, a partir da data da homologação Judicial do Plano até o pagamento integral do crédito;

iii) Depois de aplicado o desconto, após o período de carência de 36 (trinta e seis) meses, e aplicada a correção monetária conforme item "ii" acima, o crédito será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas, uma parcela a cada mês, podendo ocorrer o pagamento de mais de uma parcela dentro de um mês.

iv) O início da contagem do prazo de carência é a partir da Homologação Judicial do Plano. O pagamento de cada parcela ocorrerá todo 25º dia de cada mês após o período de carência

8.2.5 O credor ME e EPP com crédito de valor R$ 10.000,01 até R$ 20.000,00 (vinte mil reais) observados os demais termos e condições deste Plano, será pago nos seguintes termos:

i) Desconto de 70% (setenta por cento), a ser aplicado sobre o valor do crédito constante da Lista de Credores;

ii) Sobre o saldo após a aplicação do desconto, incidirá anualmente correção monetária com base na TR + 3%, a partir da data da homologação Judicial do Plano até o pagamento integral do crédito;

iii) Depois de aplicado o desconto, após o período de carência de 36 (trinta e seis) meses, e aplicada a correção monetária conforme item "ii" acima, o crédito será pago em 36 (trinta e seis) parcelas, uma parcela a cada mês, podendo ocorrer o pagamento de mais de uma parcela dentro de um mês.

iv) O início da contagem do prazo de carência é a partir da Homologação Judicial do Plano. O pagamento de cada parcela ocorrerá todo 25º dia de cada mês após o período de carência.

8.2.6 O Credor ME e EPP com crédito a partir de R$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo), observados os demais termos e condições deste Plano, será

pago nos seguintes termos:

i) Desconto de 70% (setenta por cento), a ser aplicado sobre o valor do crédito constante da Lista de Credores;

ii) Sobre o saldo após a aplicação do desconto, incidirá anualmente correção monetária com base na TR + 3%, a partir da data da homologação Judicial do Plano até o pagamento integral do crédito;

iii) Depois de aplicado o desconto, após o período de carência de 36 (trinta e seis) meses, e aplicada a correção monetária conforme item "ii" acima, o crédito será pago em 204 (duzentos e quatro) parcelas, uma parcela a cada mês, podendo ocorrer o pagamento de mais de uma parcela dentro de um mês.

iv) O início da contagem do prazo de carência é a partir da Homologação Judicial do Plano. O pagamento de cada parcela ocorrerá todo 25º dia de cada mês após o período de carência.

8.3 Antecipação de pagamento dos Créditos de ME e EPP. A Clientella Alimentos LTDA e a Vitazem Distribuidora de Alimentos LTDA., poderão antecipar o pagamento, total ou parcial, de qualquer parcela vincenda dos Créditos de ME e EPP, desde que de forma proporcional e abrangendo todos os credores da classe, com exceção dos Créditos de ME e EPP que sejam, quando da antecipação de pagamentos, Créditos de ME e EPP objeto de impugnação, os quais serão pagos conforme Cláusula 8.2.

8.4 Majoração ou inclusão de Créditos de ME e EPP. Somente serão pagos Créditos de ME e EPP constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de impugnação de crédito. Os Créditos ME e EPP que forem objeto de impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito de ME e EPP, ou inclusão de novo Crédito de ME e EPP, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o pagamento será realizado

nos termos da Cláusula 8.2 e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado. A parcela incontroversa será paga nos termos da Cláusula 8.2, a partir da Data de Início do Cumprimento do Plano, independentemente da discussão objeto da impugnação.

8.5 Contestações de classificação. Créditos com ME e EPP que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula 8.2 serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Crédito ME e EPP, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

CAPÍTULO IX

CREDOR COLABORADOR

9. O Credor que é, continua sendo, após a Data do Pedido, fornecedor de insumos, ou prestador de serviços, essenciais e estratégicos para as Recuperandas terá tratamento mais benéfico com relação à parte dos seus créditos concursais, de forma que as Recuperandas e o respectivo credor deverão negociar de boa fé um recebimento preferencial ao seu Crédito Concursal, de forma a atrelar novos fornecimentos à prazo com o pagamento do seu Crédito Concursal.

CAPÍTULO X

EFEITOS DO PLANO

10.1 Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas, os Credores Sujeitos ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

10.2 Processos Judiciais. Visando efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial das Recuperandas, exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os credores não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano ou da adesão expressa a ele, conforme o caso: **(i)** ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial contra as Recuperandas relacionado a quaisquer Créditos Reestruturados; **(ii)** executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada a quaisquer créditos reestruturados; **(iii)** penhorar quaisquer bens da Recuperandas para satisfazer seus Créditos Reestruturados;

10.3 Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento, ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida ou a liquidação de condenação já proferida poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do Crédito Sujeito ao Plano, ocasião em que o Credor Sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de Credores Sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Plano ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Plano.

10.4 Alcance das disposições do Plano. Os termos e condições do presente Plano se estenderão a todos os Credores Sujeitos ao Plano após a Homologação Judicial do Plano, mesmo no caso daqueles que não votaram a

favor do mesmo quando da Assembleia-Geral de Credores.

10.5 Cessões de créditos. Os Credores Sujeitos ao Plano poderão ceder seus Créditos Sujeitos ao Plano a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação das Recuperandas nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o Crédito Sujeito ao Plano cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

10.6 Sub-rogações. Créditos relativos ao direito de regresso contra as Recuperandas e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Sujeitos ao Plano, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano. O credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

10.7 Modificação do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelas Recuperandas a qualquer tempo antes e após a Homologação Judicial do Plano e enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, havendo ou não descumprimento do Plano, vinculando as Recuperandas e todos os Credores Sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas Recuperandas e sejam submetidos a votação em Assembleia-Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou §1º, da Lei de Falências.

10.8 Suspensão de processos judiciais. Com a Homologação Judicial do Plano, todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperandas, relativas aos Créditos Sujeitos ao Plano serão suspensas na fase em que se encontram.

13.1 Descumprimento do Plano. Este Plano somente será considerado inadimplido se as Recuperandas deixarem de efetuar 03 (três) pagamentos consecutivos devidos, na forma e nos valores previstos no Plano. Qualquer evento de inadimplemento deverá ser comunicado às Recuperandas por meio de notificação a ser enviada nos termos da Cláusula 11.4, caso em que as

Recuperandas poderão, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da referida notificação, **(i)** purgar a mora, efetuando o pagamento dos valores devidos; ou **(i)** requerer a convocação de uma Assembleia-Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual alteração do Plano que saneie ou supra tal descumprimento. Somente haverá a convolação da recuperação judicial em falência das Recuperandas caso (a) as Recuperandas não adotem uma das medidas previstas nos incisos **(i)** e **(ii)** desta Cláusula ou **(ii)** a alteração do Plano não seja aprovada em Assembleia Geral de Credores na forma do art. 58, *caput* ou §§1º e 2º, da Lei de Falências.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 Divisibilidade das previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

11.2 Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste PRJ, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, dos Créditos Reestruturados com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PRJ, de qualquer tipo ou natureza, contra as Recuperandas, inclusive, juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado a parte efetivamente recebida dos Créditos Reestruturados nos termos do artigo 59, da Lei de Falências, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas.

11.3 Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será

encerrada após o cumprimento de todas as obrigações do PRJ que se vencerem em até 02 (dois) anos após a Homologação Judicial do PRJ.

11.4 Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando **(i)** enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento e efetivamente entregues; ou **(ii)** enviadas por e-mail com confirmação do recebimento. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelas Recuperandas, nos autos da Recuperação Judicial:

Clientella Alimentos LTDA Endereço: Rua Pioneira Gertrude Heck Fritzen, 10487, Jardim Bertioga – Maringá – PR – CEP: 87055-406. A/C: Rodrigo Demori Telefone: (44) 3354-1333 E-mail: rodrigo.demori@clientella.com.br Vitazem Distribuidora de Alimentos LTDA. Endereço: Rua Nicarágua, 1604, Bairro Bacacheri – Curitiba – PR - CEP: 82515-260. A/C: Rodrigo Demori Fone: 55 41 – 3257-2525. E-mail: rodrigo.demori@clientella.com.br

11.5 Lei aplicável. Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

11.6 Eleição de foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos ao Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

O Plano é firmado pelo representante legal devidamente constituído da Clientella Alimentos LTDA e da Vitazem Distribuidora de Alimentos LTDA.

Maringá, 08 de fevereiro de 2019.

Clientella Alimentos LTDA e pela
CNPJ/MF sob o nº 19.246.034/0001-99

Vitazem Distribuidora de Alimentos LTDA.
CNPJ/MF sob o nº 84.879.675/0001-42